

RESOLUÇÃO N° 56/1999

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999)

Ratificada e Alterada pelas Resoluções nºs 13/02, 45/06, 02/09 e 41/19.

Ver resoluções nºs 13/02, 02/09 e 41/19, que alteraram a titularidade da empresa.

Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido pela MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1998 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 90% o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado nas operações de saídas de solados e não tecido de fibras sintéticas, pela MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA., CNPJ nº 92.660.240/0005-64 e IE nº 158.940.058NO, instalada neste Estado.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 41 de 28/08/19, DOE de 04/09/19, devido mudança na titularidade da empresa, efeitos a partir de 04/09/19.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 02 de 18/02/09, DOE de 20/02/09, devido mudança na titularidade da empresa, efeitos de 20/02/09 a 03/09/19:

"Art. 1º Fixar em 90% o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado nas operações de saídas de solados e não tecido de fibras sintéticas, pela RENNER NORDESTE LTDA., CNPJ nº 04.299.596/0001-23, instalada neste Estado."

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 13 de 12/09/02, DOE de 03/10/02, devido mudança na titularidade da empresa, efeitos de 03/10/02 a 19/02/09:

"Art. 1º Fixar em 90% o percentual do crédito presumido do ICMS a ser utilizado nas operações de saídas de solados e não tecido de fibras sintéticas, pela POLYTANA NORDESTE S/A, instalada neste Estado."

Redação originária, efeitos até 02/10/02:

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, em 90% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de solados, saltos e produtos químicos para calçados pela POLYURETANA INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA., a se instalar no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado."

Art. 2º Conceder prazo de 20 (vinte) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 45 de 21/12/06, DOE de 22/12/06, efeitos a partir de 22/12/06.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 13 de 12/09/02, DOE de 03/10/02, efeitos de 03/10/02 a 21/12/06:

"Art. 2º O prazo do presente benefício vigorará por 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal."

Redação originária, efeitos até 02/10/02:

"Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção até 31.12.2014."

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de dezembro de 1999.

BENITO GAMA
Presidente